DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1030/2024-COMPRAS.GOV-DER/SE

ASSUNTO: Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 16/2024

IMPUGNANTE: Paralela Engenharia e Empreendimentos Ltda.

OBJETO DA LICITAÇÃO: Pavimentação e drenagem na rodovia SE-303, em área da Prainha de Canindé do São Francisco, neste Estado.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação do DER/SE, no uso de suas atribuições legais, em observância ao artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e ao item 19 do Edital da **Concorrência Eletrônica nº 16/2024**, cujo objeto consiste na "**Pavimentação e drenagem na rodovia SE-303, em área da Prainha de Canindé do São Francisco, neste Estado**", pela presente, profere Decisão acerca da Impugnação apresentada pela **Paralela Engenharia e Empreendimentos Ltda.** em face do referido instrumento convocatório.

É O RELATÓRIO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Impugnante se insurge em face da exigência do item 10.10.3.1., alínea "h", do Edital, referente à apresentação da Licença de Operação da Usina de Asfalto, que assim dispõe:

> **10.10.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**
> **10.10.3.1.** A comprovação da Qualificação Técnica está condicionada a apresentação dos seguintes documentos:
> (...)
> **h)** Acaso o objeto licitado contemple o fornecimento e aplicação de insumos asfálticos, Licença de Operação fornecida pelo órgão e/ou entidade ambiental competente da Usina de Asfalto de propriedade do licitante que será utilizada na execução do objeto licitado. Na falta de Usina de Asfalto própria, o licitante poderá apresentar a Licença de

Av. São Paulo, nº 3.005, Ed. Humberto Ferreira, Bairro José Conrado de Araújo, CEP49085-380, Aracaju/SE.
CNPJ 07.555.286/0001-10 – PABX: (79)3253-2900 – CPL Tel/Fax: (79)3218-900

> Operação da Usina de Asfalto de terceiro que será utilizada na execução do objeto licitado, desde que acompanhada de Termo de Compromisso de Fornecimento firmado entre o licitante e o proprietário da respectiva Usina de Asfalto (Acórdão nº 6047/2015-2ª Câmara do TCU e Agravo de Instrumento 837832/MG do STF).

A exigência, por sua vez, possui o devido respaldo da jurisprudência pátria. De fato, observa-se que no Acórdão nº 6047/2015-2ª Câmara o Tribunal de Contas da União julgou plenamente devida especificamente a mesma exigência ora analisada, ou seja, exatamente a possibilidade de exigência de Licença de Operação de Usina de Asfalto justamente na Fase de Habilitação:

> 9. (...) o edital exigia a apresentação de documentos comprobatórios da **regularidade ambiental da usina de asfalto (no caso, Licença de Operação** emitida pelo IDEMA, conforme a mencionada resolução do CONAMA).
> (...)
> 12. Entendo, ainda, que as exigências editalícias não só não feriram o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (objeto de questionamento no acórdão recorrido), como, na verdade, vieram ao encontro da pretensão legal. É que **a regularidade ambiental — requerida de forma indistinta de todos os licitantes — pode ser vista como uma necessidade essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento ambiental**.
> (...)
> 16. (...) a instrução realizada pela Serur apresenta decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em que **a Corte Constitucional entendeu lícito exigir a apresentação do licenciamento ambiental já na fase de habilitação das licitantes**. Reproduzo novamente neste Voto excerto da Ementa do Agravo de Instrumento 837832 MG: (...)
> (TCU, Acórdão nº 6047/2015-2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro, Sessão de 25/08/2015) (grifos nossos)

Observe-se que no supracitado Acórdão nº 6047/2015-2ª Câmara o TCU fundamenta a sua decisão em entendimento estipulado inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, mais precisamente no julgamento do Agravo de Instrumento 837832 MG transcrito adiante, sepultando de vez qualquer discussão sobre a matéria:

> DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim ementado:

Av. São Paulo, nº 3.005, Ed. Humberto Ferreira, Bairro José Conrado de Araújo, CEP49085-380, Aracaju/SE.
CNPJ 07.555.286/0001-10 – PABX: (79)3253-2900 – CPL Tel/Fax: (79)3218-900

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. **No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente**. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de induvidosa prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos" (fl. 339).

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, sustenta-se ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV; 22, XXVII; 37, XXI e 93, IX, do texto constitucional.

A recorrente alega, em síntese, que "a exigência constante do edital, bem como o Decreto Estadual nº 44.122/2005, padecem de evidente inconstitucionalidade, porque não pode o Estado de Minas Gerais criar exigências não previstas na lei nacional de licitações e contratos, menos ainda poderia fazê-lo por meio de Decreto".

Decido.

O recurso não merece prosperar. Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que a alegação de violação aos postulados da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional configura ofensa reflexa à Constituição Federal. Nesse sentido: AI-AgR 701.567, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 27.8.2010; AI-AgR 728.267, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 27.8.2010 e AI-AgR 702.750, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 6.8.2010.

Ultrapassada essa questão, no que diz respeito à exigência de apresentação de licenciamento ambiental para a compra de produtos derivados de madeira e insumos pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais, prevista no Decreto nº 44.122/05 e no Edital do Pregão em tela, o acórdão recorrido assim assentou:

"Na verdade, foi lançado mão desta competência que o Estado expediu o Decreto impugnado pela apelante, que sem estipular exigências discriminatórias, mas no intuito de conferir segurança e eficácia ao projeto de política ambiental, afinando-o com o interesse público, dispôs que a Administração Pública Estadual somente poderá

Av. São Paulo, nº 3.005, Ed. Humberto Ferreira, Bairro José Conrado de Araújo, CEP49085-380, Aracaju/SE.
CNPJ 07.555.286/0001-10 – PABX: (79)3253-2900 – CPL Tel/Fax: (79)3218-900

> adquirir produtos derivados de madeira se o fornecedor demonstrar certidão de regularidade ambiental.
> Tal exigência não ofende a igualdade de condições entre os concorrentes, permite a competitividade entre os interessados, imprescindível na licitação, e abarca os princípios da impessoalidade e igualdade ou isonomia, a serem observados pelo administrador público.
> Sendo assim, a exigência hostilizada pela apelante não atenta contra os princípios que regem a atividade licitatória; pelo contrário, tende a promover a defesa e preservação do meio ambiente, que é um dever precípuo do Poder Público e da coletividade (art. 225 da CF/88), de competência comum a todos os entes federados (art. 23, VI da CF/88)".
> **O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido: ADI nº 2716, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2008 e ADI nº 3070, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.12.2007.**
> Ademais, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, faz-se imprescindível o reexame de normas locais e a interpretação de cláusulas editalícias, providências vedadas em sede recurso extraordinário, nos termos das Súmulas 280 e 454 do STF.
> Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF e 557, caput, do CPC).
> (STF, Agravo de Instrumento 837832 MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 15/02/2011, DJe -037 divulgado em 23/02/2011 e publicado em 24/02/2011.) (destacamos)

Aliás, o próprio Poder Judiciário Sergipano, em Mandado de Segurança impetrado em face de licitação deste mesmo DER/SE, já decidiu, por Sentença transitada em julgado, que "*a exigência de licença de operação na fase de habilitação não constitui ilegalidade*":

> Desse modo, compreendo que **a exigência de licença de operação <u>na fase de habilitação</u> não constitui ilegalidade**, posto que se trata de uma exigência de qualificação técnica, sendo, portanto, com fulcro no art. 37, XXI, da Constituição Federal, completamente cabida a sua exigência.
> (Mandado de Segurança nº 202310300671, 3ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE, julgado em 29/06/2023, DJe de 07/07/2023.) (destaque nosso)

Av. São Paulo, nº 3.005, Ed. Humberto Ferreira, Bairro José Conrado de Araújo, CEP49085-380, Aracaju/SE
CNPJ 07.555.286/0001-10 – PABX: (79)3253-2900 – CPL Tel/Fax: (79)3218-900

Portanto, não há que se discutir sobre a legalidade e aplicabilidade da exigência editalícia em questão no certame sob análise.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, a Comissão Permanente de Licitação do DER/SE decide **NEGAR PROVIMENTO** à Impugnação apresentada pela **Paralela Engenharia e Empreendimentos Ltda.**, mantendo inalterado o Edital da **Concorrência Eletrônica nº 16/2024**.

Aracaju/SE, 15 de outubro de 2024.

Frederico Galindo de Góes

Agente de Contratação/Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Membros:

Dayse Bomfim Santos

Izabelly Noaly Santana Silva

Luziete Tavares Carvalho

Vaneide Coelho Souza Menezes

Av. São Paulo, nº 3.005, Ed. Humberto Ferreira, Bairro José Conrado de Araújo, CEP49085-380, Aracaju/SE.
CNPJ 07.555.286/0001-10 – PABX: (79)3253-2900 – CPL Tel/Fax: (79)3218-900